**PARECER COREN/GO Nº 0051/CTAP/2017**

***ASSUNTO:*** ***REALIZAÇÃO DE EXAME DE CTG – CARDIOTOCOGRAFIA EM GESTANTES POR ENFERMEIRO.***

## I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 07/02/2017 e-mail de profissional de enfermagem, o qual foi encaminhado à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão de Parecer Técnico sobre a realização de exame de CTG – Cardiotocografia por Enfermeiro.

## II. Da fundamentação e análise

O exame de cardiotocografia (CTG) ou monitoragem cardiotocográfica é utilizado como método de avaliação da vitalidade fetal, dos padrões da frequência cardíaca fetal (FCF) e das contrações uterinas durante o trabalho de parto por meio do cardiotocógrafo (FEBRASGO, 2011; MELO; SOUZA; AMORIM, 2011; NOMURA et al, 2002);

A interpretação do registro cardiotocográfico envolve a análise dos parâmetros obtidos permitindo a classificação do padrão do traçado. Essa classificação tem por base a frequência cardíaca basal do feto, a variabilidade e a reatividade fetal e o aparecimento de desacelerações. No entanto, esses fatores têm de ser relacionados com outros, como o conhecimento profundo dos mecanismos de defesa do feto, dos efeitos dos estímulos externos no ritmo cardíaco fetal e da situação clínica de cada grávida, de forma a detectar precocemente problemas potenciais e resolver ou minimizar os problemas reais identificados no bem-estar materno e fetal. É fundamental que quem presta esses cuidados seja detentor de saberes consolidados e baseados em evidências científicas (FEBRASGO, 2011);

CONSIDERANDO a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto n° 94.406/87, essas são ações privativas do enfermeiro:

> Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:
>
> I Privativamente:
> [...]
> h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;
> II como integrante da equipe de saúde:
> [...]
> j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
> l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distócia;
>
> Art. 9º Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:
> I prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;
> II identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
> III realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária […] (BRASIL, 1986);

**CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0051/CTAP/2017**

CONSIDERANDO que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen nº 311 de 12 de maio de 2007, estabelece nos direitos, responsabilidades e deveres e proibições que o profissional de enfermagem deverá:

> DIREITOS
>
> Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade. […]
>
> RESPONSABILIDADES E DEVERES
> Art.12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.
> Art.13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar cargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro de si e para outrem.
> Art. 21 - Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde;
> Art. 25 - Registrar no prontuário do paciente as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar;
>
> PROIBIÇÕES
> Art. 26 - Negar assistência de enfermagem em qualquer situação que se caracterize como urgência ou emergência;
>
> Art.32 - Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa;
> Art.33 - Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência (COFEN, 2007);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem:

> Art. 3. O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.

CONSIDERANDO o Parecer Coren-SC nº 008/2013, que é favorável à realização por profissional Enfermeiro do procedimento de cardiotocografia, que assiste a parturiente visando a garantia de um transcurso seguro de parto para o binômio mãe-filho (COREN-SC, 2013);

CONSIDERANDO o Parecer Coren-DF nº 008/2015, somente o enfermeiro especializado em saúde materna e obstétrica e ao enfermeiro generalista capacitado por cursos ou treinamentos teóricos e práticos, sob supervisão de um enfermeiro especialista, cabe a execução e leitura da CTG. Quanto à necessidade de especialização em obstetrícia por parte do enfermeiro para que possa executar a CTG, ela não é obrigatória consideradas as competências legais e técnicos-científicas desse profissional. As instituições devem promover treinamentos para capacitação de enfermeiro generalista, quando contratados para realização das rotinas de unidades de saúde materna e obstétrica. Toda instituição deve elaborar um protocolo operacional padrão (POP), para normatização do procedimento e possíveis desdobramentos oriundos da leitura gráfica da CTG e demais rotinas de cada setor (COREN-DF, 2015).

**CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0051/CTAP/2017**

**III - Da conclusão**

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que no âmbito da equipe de enfermagem, o profissional Enfermeiro possui amparo legal para realização do procedimento de cardiotocografia, desde que esteja devidamente capacitado e seguro para a realização do procedimento resguardado pela Resolução Cofen nº 311/2007, no qual o Enfermeiro pode recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade. Salienta-se que essa atividade não pertence privativamente a nenhum membro da categoria de enfermagem, entretanto ressalta-se que o técnico de enfermagem somente poderá realizar a CTG sob orientação e supervisão do enfermeiro.

Compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde, desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas, devidamente aprovadas pela Diretoria Técnica da Unidade, bem como estabelecer estratégias e ações voltadas para a segurança do paciente que receberá o procedimento.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br em pareceres emitidos.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 03 de outubro de 2017.

| Enfª. Marysia Alves da Silva | Enfª. Márcia Beatriz de Araújo | Enfª. Rôsani A. de Faria | Enfª. Silvia R. de S. Toledo |
|---|---|---|---|
| CTAP - Coren/GO nº 145 | CTAP - Coren/GO nº 22560 | CTAP - Coren/GO nº 90.897 | CTAP - Coren/GO nº 70.763 |

Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei exercício da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm>. Acessado em: 26/09/17.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html>. Acessado em: 26/09/17.

_____. Resolução COFEN nº 358 de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>. Acessado em: 26/09/17.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. PARECER COREN - DF nº 008/2015. A execução da cardiotocografia é um cuidado exclusivo dos enfermeiros especialistas de saúde materna ou pode ser executado por enfermeiros generalistas? Disponível em: <http://www.coren-df.gov.br/site/parecer-tecnico-coren-df-082015/>. Acessado em: 26/09/17.

_____. PARECER COREN - SC nº 008/2013. Solicitação de Parecer sobre a legalidade da realização por profissional enfermeiro do procedimento de cardiotocografia. Disponível em: <http://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Parecer-008-2013-CT-Legalidade-da-realiza%C3%A7%C3%A3o-do-procedimento-de-carditocografia-por-enfermeiro.pdf>. Acessado em: 26/09/17.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA (FEBRASGO). Assistência ao trabalho de parto. In: Associação Médica Brasileira e Agência Nacional de Saúde Suplementar. Diretrizes Clínicas na Saúde Suplementar, 2011. Disponível em: <http://www.projetodiretrizes.org.br/ans/diretrizes/assistencia_ao_trabalho_de_parto.pdf>. Acessado em: 26/09/17.

MELO, Adriana Suely de Oliveira; SOUZA, Alex Sandro Rolland; AMORIM, Melania Maria Ramos. Avaliação biofísica complementar da vitalidade fetal. Revista Femina, v. 39, n. 6, jun. 2015. Disponível em: <http://www.febrasgo.org.br/arquivos/revista%20femina/FEMINA%2039-06/Femina-v39n6_303- 312.pdf>. Acessado em: 26/09/17.

NOMURA, Roseli Mieko Yamamoto; FRANCISCO, Rossana Pulcineli Vieira; STEINMAN, Débora Simões; MIYADAHIRA, Seiko; ZUGAIB, Narcelo. Análise Computadorizada da Cardiotocografia Anteparto em Gestações de Alto Risco. RBGO, v. 24, n. 1, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbgo/v24n1/8505.pdf>. Acessado em: 26/09/17.